SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975959 - GO (2021/0307293-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAIVERSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO PRESO PREVENTIVAMENTE E POSTERIORMENTE COLOCADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em caso de condenação única, a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão, se o apenado, preso preventivamente, foi posto em liberdade provisória e apenas retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva, sem prejuízo do cômputo do período da segregação cautelar para fins de detração penal. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43089718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 7eed0f0f-0f65-4f75-a27a-cdfb8f80edb3

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975959 - GO (2021/0307293-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FLAIVERSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO PRESO PREVENTIVAMENTE E POSTERIORMENTE COLOCADO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO COMO DATA-BASE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Em caso de condenação única, a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal deve ser a data da última prisão, se o apenado, preso preventivamente, foi posto em liberdade provisória e apenas retornou à prisão para o cumprimento da pena definitiva, sem prejuízo do cômputo do período da segregação cautelar para fins de detração penal. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 370-372).

O agravante insiste em que a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal é a data da primeira prisão do apenado, no caso, a data da prisão cautelar, ainda que, posteriormente, tenha sido colocado em liberdade provisória (fls. 380-387).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 403-408).

Documento eletrônico VDA43089716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 99bf5d5b-6a94-4562-8029-779a6d1d35b5

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Apesar das alegações expostas no regimental, entendo que estas não são suficientes para infirmar a decisão monocrática.

O agravante reitera a tese de que a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal é a data da primeira prisão do apenado, no caso, a data da prisão cautelar, ainda que, posteriormente, tenha sido colocado em liberdade provisória.

O pleito, contudo, não encontra amparo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos casos de unificação das penas ou de crime único, a data da prisão preventiva não deve ser considerada para fins de definição do termo inicial do cálculo da progressão de regime quando o apenado foi solto no curso do processo. Nesse caso, deve ser considerada a data da última prisão.

Friso que o período em que reeducando esteve preso preventivamente será considerado na detração penal, apenas a data inicial do cumprimento da medida cautelar não será considerada para fins de cálculo dos benefícios da execução penal, tendo em vista que o apenado foi solto no curso do processo.

A propósito:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "nos casos em que há condenação a uma única pena privativa de liberdade e o Acusado foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que o Réu esteve em liberdade provisória" (AgRg no REsp 1.928.917/GO, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/04/2023, DJe de 20/04/2023).*
>
> *2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida"* (AgRg no HC n. 773.075/MS, Quinta Turma, Relª. Minª. Daniela Teixeira, DJe

Documento eletrônico VDA43089716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 99bf5d5b-6a94-4562-8029-779a6d1d35b5

de 26/6/2024).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 872.352/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 15/5/2024; AgRg no REsp n. 1.928.917/GO, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 20/4/2023; AgRg no HC n. 750.905/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJ/DF, DJe de 10/2/2023; AgRg no HC n. 765.564/GO, Quinta Turma, Relª. Minª. Daniela Teixeira, DJe de 15/3/2024.

No caso concreto, o agravante foi preso preventivamente em 2.10.2018 e colocado em liberdade provisória em 14.11.2018. Retornou à prisão em 20.8.2019, para o cumprimento da pena definitiva. As instâncias ordinárias estabeleceram a data da última prisão como data-base, de forma que se alinham ao entendimento jurisprudencial dessa Corte.

Ademais, não vislumbro afronta à Súmula n. 716, STF, uma vez que esta apenas admite a progressão de regime ao segregado cautelarmente, não tratando da situação dos autos, em que o apenado foi colocado em liberdade provisória e apenas voltou à prisão para o cumprimento da pena definitiva.

Assim, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43089716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: 99bf5d5b-6a94-4562-8029-779a6d1d35b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0307293-9

AgRg no AREsp 1.975.959 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801301829 31262018 502888748 50288874820218090000 54203079520208090000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAIVERSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAIVERSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA42954384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2024 00:15:42
Código de Controle do Documento: 5E1D2A47-6B7B-49E1-85EC-0E73A0D88529